

25/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 119.941 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACTE.(S)** : ELIANE CRISTINA GONÇALVES FIGUEIREDO AZZI  
**PACTE.(S)** : ALEXANDRE CASTIEL AZZI  
**PACTE.(S)** : CLÁUDIA GONÇALVES DENISE GIANI  
**IMPTE.(S)** : MAICON PRATA DA MATA  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O  
TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

**HC 119941 / DF**

Brasília, 25 de março de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

25/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 119.941 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : ELIANE CRISTINA GONÇALVES FIGUEIREDO AZZI  
**PACTE.(S)** : ALEXANDRE CASTIEL AZZI  
**PACTE.(S)** : CLÁUDIA GONÇALVES DENISE GIANI  
**IMPTE.(S)** : MAICON PRATA DA MATA  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O  
TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

**RELATÓRIO**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por MAICON PRATA DA MATA, advogado, em favor de ELIANE CRISTINA GONÇALVES FIGUEIREDO AZZI, ALEXANDRE CASTIEL AZZI e CLÁUDIA GONÇALVES DENISE GIANI, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Deputados, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil.

2. Notícia o Impetrante que, instaurado inquérito policial, “o Delegado de Polícia indiciou os *pacientes* como *incursos em diversas condutas típicas, a saber: 1) A paciente Eliane, como co-autora nos crimes de: tráfico de criança (art. 238 da lei 8069/90), falsificação de documento público (art. 297 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), e ainda, como partícipe no crime de parto suposto (art. 242 do CP); 2) O paciente Alexandre, como co-autor nos crimes de: tráfico de criança (art. 238 da lei 8069/90), uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), e ainda, como partícipe no crime de parto suposto (art. 242 do CP); 3) A paciente Cláudia, como co-autora nos crimes de tráfico de criança (art. 238 da lei 8069/90), uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), e ainda, como partícipe no crime de parto suposto (art. 242 do CP), bem como, única autora, do crime de advocacia administrativa (art. 321 do CP)” (Evento 2, fl. 2,*

**HC 119941 / DF**

destaques do original).

3. Informa que, após a instalação de comissão parlamentar de inquérito presidida pelo Deputado Federal Arnaldo Jordy, *“a autoridade coatora determinou, o comparecimento dos **pacientes Eliane, Alexandre e Cláudia**, em reunião da CPI a ser realizada no dia 24 de outubro próximo, às 9h00, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Betim, em Minas Gerais. Sendo a convocação de todos os pacientes, na condição de testemunhas, utilizando-se para tanto os ofícios de convocação de número 1334/13, 1335/13 e 1336/13, que foram enviados aos pacientes, por carta registrada”* (Evento 2, fl. 3, destaques do original).

4. Sustenta o Impetrante que *“ordem aqui pretendida tem como limite assegurar aos **pacientes**, os direitos e garantias constitucionais inerentes aos investigados e acusados dos processos em geral, sem que, no exercício de tais garantias corram o risco de serem presos”* (Eventos 2, fl. 3, destaques do original).

5. Este o teor dos pedidos:

*“(…)*

*5.1 Seja concedida liminar, já que presentes os seus requisitos para expedir salvo-conduto, reconhecendo que os pacientes são na verdade investigados, lhes garantindo os seguintes direitos:*

*5.1.1 O direito de serem assistidos por seu advogado e comunicar-se com ele, durante a inquirição, garantindo ao advogado a participação no ato, e para tanto, reservando ao advogado, assento ao lado de seus constituintes.*

*5.1.2 A dispensa de assinatura do termo de compromisso legal na condição de testemunhas.*

*5.1.3 O direito contra a auto-incriminação, facultando aos **pacientes** o direito ao silêncio.*

*5.1.4 A proteção contra quaisquer medidas privativas de direitos ou liberdades, no exercício das prerrogativas supra, expedindo-se salvo conduto quanto a ameaça de prisão por falso testemunho (art. 342 do*

**HC 119941 / DF**

CP), *desobediência* (art. 330 do CP) ou *condução coercitiva* (art. 218 do CPP).

**5.1.5** *A possibilidade dos pacientes acompanharem toda a produção de provas da aludida CPI, sendo ouvidos por último, após os depoentes que realmente são tidos como testemunhas, já que desta maneira lhes é possibilitado manifestar-se acerca do relatado por outros depoentes, no exercício da sua mais ampla defesa.*

**5.1.6** *Por fim, solicita-se que seja deferido ao advogado dos pacientes, o direito de perguntar, por último, a todos os depoentes da sessão de CPI, exercendo o necessário contraditório.*

**5.2** *Seja, quanto ao mérito, confirmada a liminar recebida, concedendo-se, em definitivo, a ordem.*

**5.3** *Para apreciação do pedido requer o impetrante:*

**5.3.1** *Que sejam dispensadas, por hora, as informações da autoridade coatora, uma vez que o presente segue instruído com todos os documentos indispensáveis a análise da ordem, e até porque está sendo aqui pleiteada medida de urgência, não havendo tempo hábil para aguardar envio de informações.*

**5.3.2** *Que seja comunicada, com urgência, a autoridade coatora, presidente da mencionada CPI, sobre os termos em que foi concedida, liminarmente, a ordem, e concomitantemente lhe solicitando informações.*

**5.3.3** *Após, a intimação da Procuradoria Geral da República para integrar a lide.*

**5.3.4** *Que seja o Habeas Corpus julgado na primeira sessão (art. 664 do CPP), ratificando-se a liminar e confirmando o seu mérito.*

**5.3.5** *Caso o feito não seja julgado na primeira sessão, o impetrante expressamente requer que seja intimado da data do julgamento para produzir sustentação oral” (Evento 2, fls. 7-8, destaques do original).*

**6.** Em 23.10.2013, o requerimento de liminar foi submetido ao Ministro Teori Zavascki que decidiu:

“ (...)

**2.** São relevantes os fundamentos da impetração. É da

**HC 119941 / DF**

*jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados”. Desse modo, “não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime” (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2000, DJ 24-03-2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/11/2012 PUBLIC 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/08/2012, Dje de 23/08/2012, entre outros.*

*3. No caso, não obstante os pacientes tenham sido formalmente convocados para prestar depoimento como testemunhas, o teor dos requerimentos que embasaram o ato de convocação evidenciam que, na verdade, sua condição é de possíveis suspeitos de práticas delituosas relacionadas ao tráfico de pessoas no Brasil. Ilustrativas, a esse respeito, as ementas da justificação dos pedidos:*

Requer seja convocada a Sra. Eliane Cristina Azzi, presa em flagrante delito por intermediar uma adoção ilegal na cidade de Betim (doc. 19).

Requer seja convocado o Sr. Alexandre, para prestar esclarecimentos sobre o seu envolvimento com suposta venda de bebês no Município de Betim-MG (doc. 20).

Requer seja convocada a Sra. Cláudia Gonçalves Denise Giani, para prestar esclarecimentos sobre o seu

**HC 119941 / DF**

envolvimento com suposta venda de bebês no Município de Betim-MG (doc. 21)

*As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica dos pacientes, de terem, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua condição de investigados, sob pena de violação grave a direito fundamental.*

*4. Com essas considerações, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, para garantir a cada paciente o direito de: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) ter acesso aos elementos de investigação. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 22 de outubro de 2013” (Evento 23).*

7. Em 8.1.2014, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal certificou o não recebimento das informações (Evento 31), opinando a Procuradoria-Geral da República pela extinção do processo:

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. GARANTIA DE OITIVA DOS PACIENTES EM SESSÃO DE CPI NA QUALIDADE DE INVESTIGADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PERDA DE SUPERVENIENTE DE OBJETO.*

*Habeas Corpus impetrado em razão de determinação de comparecimento dos pacientes a audiência em CPI na condição de testemunhas, quando, na verdade, seriam investigados.*

*Oitiva já realizada, sob o resguardo de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.*

*Manifestação pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto” (Evento 33, fl. 1).*

É o relatório.

**HC 119941 / DF**



25/03/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.941 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica assiste parcialmente ao Impetrante.

2. Inicialmente, o fato de os Pacientes já terem prestado, sob o resguardo de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, declarações para a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, não acarreta a perda superveniente do objeto desta impetração, porque não afastada a possibilidade de novas convocações, evitando-se, com isso, a repetição de demandas semelhantes, ressaltando que o prazo de funcionamento daquela Comissão Parlamentar sofreu sucessivas prorrogações, a última até o dia 30/04/2014, aprovada em 13.3.2014.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

*“Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e direito de assistência por advogado. Aplicabilidade plena e extensiva a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias*

**HC 119941 / DF**

*inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações. Precedentes. Ordem concedida” (HC 100200-DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 27.8.2010, grifos nossos).*

3. No mais e conforme relatado, o Impetrante sustenta, basicamente, o direito de os Pacientes prestarem depoimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito com o resguardo das garantias constitucionais que lhe são assegurados.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs, com precisão, o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

*“(…) Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (‘Nemo tenetur se detegere’). É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel.*

**HC 119941 / DF**

*Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual "Nemo tenetur se detegere", nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na*

**HC 119941 / DF**

*realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'. Cumpre rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES*

**HC 119941 / DF**

*FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei) (...)"*

5. Na mesma decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou, em inúmeros precedentes, ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal assecuratória do direito à assistência do advogado:

*"(...) cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE*

**HC 119941 / DF**

*MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.*

*(...)*

*Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs “os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o ‘due process of law’, mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o ‘Estatuto da Advocacia’, tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-*

**HC 119941 / DF**

*incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto-incriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios. (...)”.*

Tal orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, de precedente relatado pelo Ministro Menezes Direito:

*“MC em HC 98.441 - ...Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a auto-incriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu*

**HC 119941 / DF**

advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a auto-incriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.' Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator)



HC 119941 / DF

6. Em idêntico sentido, entre outros, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; e 87.971 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Relator o Ministro Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

7. De se acentuar que o direito ao silêncio, garantido na vasta e sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se, como é óbvio, ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição brasileira).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que há de responder ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo inclusive contar com o apoio e assessoria de seus advogados, sempre considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, e apenas isso.

8. Cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*” - conforme lição de ODACIR KLEIN (“Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão”, p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que significa o dever que qualquer pessoa tem de respeitar a dignidade da pessoa humana (lição, aliás, recordada pelo eminente Relator Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *habeas corpus* n.

**HC 119941 / DF**

94.082), igual tratamento e respeito há que ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, desdém ou qualquer conduta que indique falta de urbanidade.

9. Assim, deverão ser assegurados aos Pacientes os direitos de: *a)* assistência e comunicação com os seus Advogados durante a sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94; *b)* permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigados ou de testemunhas, garantindo-se contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de submissão a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas constitucionais-processuais.

10. Pelo exposto, encaminho a votação **no sentido de conceder parcialmente a ordem**, nos limites acima delineados.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 119.941**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : ELIANE CRISTINA GONÇALVES FIGUEIREDO AZZI

PACTE.(S) : ALEXANDRE CASTIEL AZZI

PACTE.(S) : CLÁUDIA GONÇALVES DENISE GIANI

IMPTE.(S) : MAICON PRATA DA MATA

COATOR(A/S) (ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
DESTINADA A INVESTIGAR O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu parcialmente a ordem para serem assegurados aos pacientes os direitos de: a) assistência e comunicação com os seus Advogados durante a sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94; b) permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigados ou de testemunhas, garantindo-se contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de submissão a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas constitucionais-processuais, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta